

Art. 50. Não conhecido o recurso, o processo será encaminhado à Secretaria-Geral, para publicação da decisão e realização das comunicações processuais.

Art. 51. É obrigatória a audiência da Procuradoria Federal junto à ANTAQ nos recursos interpostos contra decisão que tenha contado com a sua manifestação. Parágrafo único. O relator poderá deixar de encaminhar os recursos à Procuradoria Federal junto à ANTAQ quando apresentar ao Colegiado proposta: I - de não conhecimento; II - de correção de erro material; e III - com evidente conteúdo de baixa complexidade, que não envolva o mérito.

Art. 52. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, exceto no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

Art. 53. Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas facultada à outra a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo do recurso. § 1º A avaliação da existência de partes com interesses opostos para fins de apresentação de contrarrazões será feita pela unidade responsável técnica durante o exame preliminar de admissibilidade do recurso, previsto no art. 47. § 2º Recebidas as contrarrazões ou esgotado o prazo para sua apresentação sem manifestação da parte interessada, a Secretaria-Geral enviará os autos à unidade responsável técnica, para prosseguimento da instrução de mérito do recurso.

Art. 54. Os requerimentos formulados que versem sobre processo em fase de recurso serão examinados pelo relator do recurso, até a conclusão do julgamento.

Art. 55. Aplicam-se à relatoria e à instrução de recursos os prazos estabelecidos no art. 11.

#### SEÇÃO I Recurso Hierárquico

Art. 56. De decisão originária proferida pelos Superintendentes cabe recurso hierárquico, sem efeito suspensivo, para apreciação do Colegiado, que pode ser formulado pela parte, uma só vez, no prazo de trinta dias corridos, contados da notificação da decisão recorrida. § 1º Havendo risco de ocorrência de prejuízo de difícil reparação decorrente da execução, o relator poderá, de ofício ou a pedido, atribuir efeito suspensivo ao recurso. § 2º O recurso hierárquico interposto em processo sancionador terá efeito suspensivo e devolutivo.

#### SEÇÃO II Recurso De Reconsideração

Art. 57. De acórdãos da Diretoria Colegiada cabe recurso de reconsideração, sem efeito suspensivo, para apreciação do Colegiado, que pode ser formulado pela parte, uma só vez, no prazo de trinta dias corridos, contados da notificação da decisão recorrida. § 1º Havendo risco de ocorrência de prejuízo de difícil reparação decorrente da execução, o relator poderá, de ofício ou a pedido, atribuir efeito suspensivo ao recurso. § 2º O recurso de reconsideração interposto em processo sancionador terá efeito suspensivo e devolutivo.

#### SEÇÃO III Embargos de Declaração

Art. 58. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão da Agência. § 1º A parte poderá opor embargos de declaração no prazo de dez dias, contados da notificação da deliberação recorrida, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão. § 2º Os embargos de declaração serão relatados pelo diretor autor do voto vencedor que fundamentou a deliberação recorrida. § 3º A interposição de embargos de declaração não suspende os prazos para cumprimento do acórdão embargado e interrompe o prazo para interposição dos demais recursos previstos nesta Resolução. § 4º O relator receberá os embargos de declaração de caráter protelatório como mera petição, por meio de despacho, não se lhes aplicando o disposto no parágrafo anterior. § 5º Na hipótese do parágrafo anterior, o relator poderá propor à Diretoria Colegiada a condenação do embargante ao pagamento de multa não excedente a dois por cento do valor de penalização de infração de natureza gravíssima estabelecido no inciso IV do art. 35 da Resolução nº 3.259-ANTAQ, de 30 de janeiro de 2014. § 6º Na reiteração de embargos de declaração de caráter protelatório, a multa poderá ser elevada a até dez por cento do valor a que se refere o parágrafo anterior e o conhecimento de qualquer recurso interposto pela parte ficará condicionado ao seu pagamento. § 7º Conferidos efeitos infringentes aos embargos, serão devolvidos os prazos a todas as partes. § 8º Havendo risco de ocorrência de prejuízo de difícil reparação decorrente da execução, o relator poderá, de ofício ou a pedido, atribuir efeito suspensivo aos embargos.

#### SEÇÃO IV Recurso De Revisão

Art. 59. De decisão definitiva da Diretoria Colegiada de que resulte sanção cabe recurso de revisão, de natureza similar à da ação rescisória, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pela parte, dentro do prazo de cinco anos, contados da notificação da deliberação recorrida, que fundar-se-á em fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada. Parágrafo único. A instrução do recurso de revisão conhecido abrange o reexame de todos os elementos constantes dos autos.

#### CAPÍTULO VII Arguição de Impedimento ou Suspeição

Art. 60. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição de membro da Diretoria Colegiada para atuar em processo, nos termos da lei. § 1º O relator do incidente, definido na forma do § 2º do art. 3º, submeterá o incidente de arguição de impedimento ou de suspeição à deliberação da Diretoria Colegiada na primeira reunião presencial ou telepresencial subsequente. § 2º Após a decisão da Diretoria Colegiada, o processo autuado para apreciação do incidente de arguição de impedimento ou de suspeição será arquivado ao processo originador.

#### CAPÍTULO VIII Jurisprudência

Art. 61. A Súmula da Jurisprudência da ANTAQ constituir-se-á de enunciados, que resumirão teses, soluções, precedentes e entendimentos adotados reiteradamente pela Diretoria Colegiada ao deliberar sobre matérias de sua competência. § 1º Na organização gradativa da Súmula, a cargo da unidade responsável pelo secretariado das reuniões de Diretoria, será adotada numeração de referência para os enunciados, aos quais seguir-se-á a menção dos dispositivos normativos e dos julgados em que se fundamentam. § 2º Poderá ser incluído, revisto, revogado ou restabelecido, na Súmula, qualquer enunciado, mediante aprovação pela maioria dos diretores. § 3º Ficarão vagos, com nota de cancelamento, os números dos enunciados que a Agência revogar, conservando os mesmos números os que forem apenas modificados, fazendo-se menção expressa à alteração. § 4º A Súmula e suas alterações serão publicadas no portal da Agência na internet. § 5º A citação da Súmula será feita pelo número correspondente ao seu enunciado e dispensará, perante a Agência, a indicação de julgados no mesmo sentido. CAPÍTULO IX Disposições Finais

Art. 62. Os prazos previstos nesta Resolução são contados em dias úteis, salvo disposição em contrário.

Art. 63. Os atos emanados pela ANTAQ serão publicados no Diário Oficial da União, de modo a garantir o exercício constitucional da ampla defesa.

Art. 64. A adaptação dos procedimentos atualmente existentes àqueles previstos nesta Resolução será coordenada pela Secretaria-Geral e deverá ser concluída em até 180 dias. Art. 65. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Colegiada.

Art. 66. Ficam revogadas a Resolução-ANTAQ nº 7.701, de 15 de abril de 2020, a Resolução-ANTAQ nº 7839, de 22 de junho de 2020, a Súmula Administrativa-ANTAQ nº 1, de 25 de maio de 2015, os incisos I, III, IV, VIII e o § 1º do art. 5º e os arts. 15, 16 e 17 da Resolução-ANTAQ nº 3.585, de 18 de agosto de 2014, e as demais disposições em contrário.

Art. 67. Esta resolução entrará em vigor em 1º de março de 2022.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

#### DELIBERAÇÃO Nº 18, DE 28 DE JANEIRO DE 2022.

DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.017851/2021-18 e ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Estabelecer que a audiência pública presencial ou telepresencial prevista no âmbito do Aviso de Audiência Pública nº 20/2021-ANTAQ, que tem por objetivo obter contribuições para o aprimoramento dos documentos referentes à realização de certame licitatório de concessão do porto organizado de São Sebastião, ocorrerá no modelo virtual no dia 07 de fevereiro de 2022, com início às 15h e término quando da manifestação do último credenciado, sendo 18h o horário limite para encerramento.

Art. 2º A dinâmica da audiência pública virtual será a seguinte: Toda a sessão virtual será transmitida via streaming a toda a Internet, gravada e disponibilizada no canal da ANTAQ no "Youtube"; Não é necessária inscrição para assistir a Audiência Pública; Os interessados em manifestar-se na audiência deverão se inscrever pelo aplicativo de mensagens "Whatsapp" no número (61) 2029-6940. O período de inscrição será das 9h às 14h do dia 07 de fevereiro de 2022; Os interessados poderão enviar sua contribuição por vídeo, áudio ou até mesmo por escrito no "Whatsapp"; Os interessados também poderão se manifestar entrando na sala de reunião criada no aplicativo "ZOOM". Para isso, no ato de inscrição, o interessado deverá se manifestar nesse sentido e encaminhar seu endereço eletrônico de login no "ZOOM" para ser convidado a entrar na sala na sua vez; e Em caso de problemas computacionais para utilização da ferramenta "ZOOM" será realizada uma segunda tentativa de conexão ao final de todas as contribuições ou o interessado poderá encaminhar sua contribuição pelo "Whatsapp".

Art. 3º Ficam mantidas as demais disposições constantes no Aviso de Audiência Pública nº 20/2021-ANTAQ.

Art. 4º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

#### SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS

#### GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE PORTOS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS

#### DELIBERAÇÃO Nº 5, DE 27 DE JANEIRO DE 2022

Processo nº 50300.010503/2020-39. Fiscalizada: Liquiport Vila Velha S.A., CNPJ nº 04.461.341/0001-15. Objeto e Fundamento Legal: O Gerente de Fiscalização de Portos e Instalações Portuárias, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 58 do Regimento Interno, DECIDO por conhecer o recurso interposto, visto que tempestivo, e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo, integralmente, a decisão proferida, em primeira instância, que aplicou a penalidade de Advertência, pela prática da infração prevista no inciso XXIV do art. 32, da norma aprovada pela Resolução nº 3.274/2014-ANTAQ.

FERNANDO JOSE DE PADUA COSTA FONSECA  
Gerente

#### UNIDADE REGIONAL DE SALVADOR-BA

#### DELIBERAÇÃO Nº 11, DE 29 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 50300.006145/2021-41. Fiscalizada: AGATHA MARINE SERVIÇOS, CNPJ nº 22.398.049/0001-87. Objeto e Fundamento Legal: O Chefe da Unidade Regional de Salvador no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 60 do Regimento Interno, DECIDO Quanto ao FATO 1 aplico a penalidade de ADVERTÊNCIA, pelo cometimento infração tipificada no Art. 34, I, da Resolução Normativa nº 18-ANTAQ. O Relatório de Fiscalização da Navegação Marítima - FIMA nº 11/2021/URESV/SFC, 1331960, demonstrou que a fiscalizada celebrou o contrato de afretamento à casco nu da embarcação ESPÍRITO SANTO, SEI 1310224, com o proprietário João do Espírito Santo Júnior, vigente até 01/02/2021. O contrato assinado em 21/01/2020 foi apresentado à ANTAQ, conforme consta nos autos do processo 50300.004288/2020-37. Ademais, também foi realizado o respectivo registro no SAMA, conforme se depreende do Despacho GAF 1075196. Em 2021, foi celebrado termo aditivo ao referido contrato, prorrogando o mesmo até 22/02/2022, conforme SEI 1344318, tramitado na ANTAQ no processo SEI 50300.009956/2021-01. Não obstante, conforme relatado no FAX REGISTRO do SAMA, SEI 1378492, do protocolo SAMA 202109422 realizado em 22/06/2021, tal registro não foi realizado no prazo de 15 dias disposto nos normativos da ANTAQ. Quanto ao FATO 2 aplico a penalidade de ADVERTÊNCIA, pelo cometimento infração tipificada no Art. 34, I, da Resolução Normativa nº 18-ANTAQ. O Relatório de Fiscalização da Navegação Marítima - FIMA nº 11/2021/URESV/SFC, 1331960, demonstrou que a fiscalizada celebrou o contrato de afretamento à casco nu da embarcação TUBARÃO VII, SEI 1310223, com o proprietário Lúcio Sakai da Silva, vigente até 01/02/2021. O contrato assinado em 31/01/2020 foi apresentado à ANTAQ, conforme consta nos autos do processo 50300.013785/2020-26. Não obstante, o devido registro no SAMA não foi realizado, conforme se depreende do Despacho GAF 1248017, pelo que o referido processo foi encaminhado à SFC e em seguida à URESV para diligências. Nesta regional, foi instaurado o processo SEI 50300.003126/2021-62 para apuração dos fatos. Em 2021, foi celebrado termo aditivo ao referido contrato, prorrogando o mesmo até 01/02/2022, conforme SEI 1344319, tramitado na ANTAQ no processo SEI 50300.009956/2021-01. Não obstante, conforme relatado no FAX REGISTRO do SAMA, SEI 1378493, do protocolo SAMA 202109416 realizado em 22/06/2021, tal registro não foi realizado no prazo de 15 dias disposto nos normativos da ANTAQ.

ALFEU PEDREIRA LUEDY

#### AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

#### DECISÃO SUPAS Nº 78, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 44 e o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020,

CONSIDERANDO o disposto no art. 51 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização; e

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.117195/2021-04, decide:

Art. 1º Indeferir o pedido da empresa TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, CNPJ nº 05.376.934/0001-46, para transferência de mercados operados como seções na linha PORTO VELHO (RO) - PASSO FUNDO (RS), para a empresa UNI BRASIL LTDA. CNPJ. 13.057.158/0001-40.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA

